ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007943-43.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: VO LICE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA

AUTOR: PARCEIRAO ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

AUTOR: JAIME PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

AUTOR: EFRATA PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: EFRATA INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: ABI BELEM & CIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei n.º 11.101/2005, movido por VO LICE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA, PARCEIRAO ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, JAIME PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, EFRATA PARTICIPACOES LTDA, EFRATA INVESTIMENTOS LTDA e ABI BELEM & CIA LTDA.

À exordial, narraram, em suma, que a sociedade empresária foi fundada no ano de 1972, com sede no Município de Mafra/SC, tendo como objeto social a atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.

Ainda, informam que com o decorrer dos anos a empresa tornou-se uma rede de supermercados reconhecida no estado de Santa Catarina, possuindo sede em Mafra e filiais, sendo uma em Rio Negrinho/SC; três em São Bento do Sul/SC e uma em Rio Negro/PR.

Aduziram que, atualmente, se trata de grupo econômico familiar composto por seis empresas, todas com Jaime Luiz Belém Junior atuando como administrador.

A empresa Abi Belém e Cia LTDA possui como sócias as holdings Efrata Investimentos LTDA e Efrata Participações LTDA, sendo ambas representadas por Jaime Participações LTDA, que possui como sócio Jaime Luiz Belém Junior. A empresa Parceirão Atacadao de Alimentose Bebidas LTDA tem como sócios a empresa Vo Lice ind e com de alimentos LTDA e administração de Jaime Luiz Belém Júnior. Por fim, a requerente Vo Lice ind e com de alimentos LTDA tem como sócia a empresa Parceirão Atacadao de Alimentos e Bebidas LTDA e administração de Jaime Luiz Belém Júnior.

Segundo consta nos autos, em 10/08/2023 foi ajuizada uma ação cautelar antecedente à recuperação judicial, cadastrada sob os autos n. 5008527-47.2023.8.24.0019, após a desistência pela autora foi baixada.

Justificou que mesmo com algumas transações e pagamentos de credores, ocoreram novos fatos que impactaram no faturamento, resultando no fechamento de cinco das suas seis unidades (mantendo em funcionamento atualmente somente a matriz em

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Mafra/SC), e retiradas da sociedade, com drásticas alterações, restando somente o Sr. Jaime Luiz Belém Júnior como administrador.

Explanou-se sobre as razões da crise, apontando para os seguintes fatores: *(i)* recessão econômica; *(ii) t*axas de juros e acesso ao crédito; *(iii) i*nflação dos preços dos alimentos; *(iv)* Aumento dos Custos Operacionais *(v); c*ompras online *(vi);* disrupções na cadeia de suprimentos *(vii)*; e custos de transporte *(viii).*

Ao fim, pleitearam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, pela antecipação dos efeitos do *stay period*, fulcro no art. 6º, § 12, Lei n. 11.101/05; a suspensão de medidas constritivas e devolução de valores bloqueados e bens apreendidos em outras ações, dentre outros pedidos de estilo.

Determinou-se, então, a realização de perícia de constatação prévia, nos termos do art. 51-A, da LRF, ao evento 36, DESPADEC1.

Apresentado laudo de constatação prévia (evento 35, LAUDO1), concluindo-se pela necessidade de emenda à inicial para complementação da documentação apresentada.

No evento 44, DESPADEC1 foi determinada a emenda da inicial sob pena de indeferimento, bem como, deferido em parte alguns dos pedidos liminares formulados na inicial.

No evento 56, PED LIMINAR/ANT TUTE1, a requerente aportou informações de que o imóvel sede da sua matriz estava em iminência de ser consolidado extrajudicialmente, requerendo liminarmente a suspensão da consolidação.

Na decisão de evento 60, DESPADEC1 foi determinada a suspensão, fazendo constar que após a apresentação da conclusão do laudo de constatação prévia, tal suspensão poderia ser revista.

Emenda apresentada no evento 77, EMENDAINIC1.

No evento 89, MANIF_ADM_JUD1, o perito técnico apresentou laudo de constatação prévia, concluindo novamente pela necessidade de emenda da inicial.

Na decisão de evento 96, DESPADEC1 foi determinada novamente a emenda, bem como, indeferido os pedidos liminares de suspensão das medidas de arresto na Ação Cautelar nº 5001880-33.2024.8.24.004, de suspensão das cobranças e manutenção dos serviços essenciais, de suspensão do sequestro do imóvel descrito na matrícula nº39.052 na Reclamação Trabalhista nº 0000071-32.2024.5.12.0024, de baixa dos protestos e registros em cadastros de restrição, e por fim, do pedido de cancelamento da penhora realizada no Processo n. 002157-49.2024.8.24.0041/SC.

Manifestação das requerentes evento 115, PET1.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No evento 120, PET1, veio aos autos Merlin Josefina Marchan de Loran, credora tranalhista, informando a possível existência de condutas fraudulentas pelas requeridas.

A parte requerente requereu a dilação do prazo para emenda por mais 24 horas (evento 123, PET1)

Concedido 24 horas para que as requerentes cumpram com o determinado para emenda, bem como se manifestem acerca das algações de fraude (evento 125, DESPADEC1).

A parte requerente apresentou, novamente, emenda à inicial no evento 144, DESPADEC1, evento 175, PET1 e evento 175, PET1.

No evento 180, PET1 a credora trabalhista Merlin Josefina Marchan de Loran apresentou nova manifestação.

No evento 181, PET1 O Espólio de Edelcy Popp Fischer veio aos autos apresentando pedido de reconsideração da liminar que suspendeu a ordem de despejo.

A requerente apresentou complementação da documentação contábil no evento 187, PET1.

O administrador apresentou a conclusão do lado de constatação prévia (evento 192, LAUDO1).

Por fim, a requerente apresentou novo pedido liminar no evento 193, PED LIMINAR/ANT TUTE4, requerendo a suspensão de arresto realizado no processo 5011311-09.2024.8.24.0036.

Manifestação do credor e exequente do processo 5011311-09.2024.8.24.0036 no evento 197, PET2.

É o breve relatório.

Decido.

a) DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

Importante consignar que a concretização da função socioeconômica da empresa é viés a ser perseguido também no bojo do procedimento de soerguimento, porquanto Waldo Fazzio Junior assenta que:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte.* ***Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos*** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

Nos termos do art. 47 da LRJF, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

Nesse passo, além do art. 47, o legislador assentou que o deferimento do processamento da recuperação judicial perpassa, necessariamente, pela análise quanto ao preenchimento dos requisitos contidos aos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, operação que será doravante efetivada.

Adiante, ao art. 48 são elencados os requisitos a serem preenchidos pela requerente a fim de que seja dado deferimento ao pedido de processamento da recuperação judicial:

> *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
>
> *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
>
> *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
>
> *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
>
> *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Além disso, ao artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, destaco que ao inciso I assevera-se a necessidade de que seja demonstrada <u>a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:</u>

> *Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*
>
> *I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos;

No caso concreto, como é a praxe deste Juízo, de acordo com a Recomendação n.º 57 de 19 de outubro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, foi determinada a realização de constatação prévia (evento 192, LAUDO1).

Aliás, diante das conclusões apresentadas no laudo de constatação prévia (evento 192, LAUDO1), verifico que quanto as requerentes ABI BELÉM & CIA LTDA. (CNPJ 82.745.886/0001-67) e EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.217.921/0001-85) foram atendidos os requisitos do art. 51 da LRJF, que demonstraram, escorreitamente, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira da autora, motivo pelo qual o deferimento do pedido, quanto a elas, é medida que se impõe.

A propósito, extrai-se do laudo de constatação prévia:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *"Com relação a empresa ABI BELÉM & CIA LTDA. conforme as escriturações contábeis apresentadas, verifica-se um aumento no endividamento ao longo do período, totalizando R$ 126,1 milhões (cento e vinte e seis milhões, cem mil reais) até junho de 2024. Os bens e direitos (Ativos) da empresa que somam R$ 50,5 milhões (cinquenta milhões, quinhentos mil reais), resultando em Patrimônio Líquido a Descoberto, ou seja, negativo em R$ 75,6 milhões (setenta e cinco milhões, seiscentos mil reais), o que indica a insolvência patrimonial. No que concerne ao resultado, até junho de 2024, a ABI BELÉM & CIA LTDA. auferiu faturamento líquido de R$ 9,3 milhões (nove milhões, trezentos mil reais). Após a apropriação dos custos, bem como das despesas operacionais e financeiras, evidenciou-se prejuízo líquido de R$ 6 milhões (seis milhões de reais). Com relação a EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA., embora Requerente EFRATA PARTICIPAÇÕES não atenda integralmente aos critérios adotados para constatação do exercício da atividade empresarial, ponderase que seu objeto social é "(a) Holding de instituições não financeiras representado pela gestão de participações societárias, bem como de participações no capital de outras empresas como quotista acionista (6462-0/00); b) compra e venda de imóveis por conta própria (6810-2/01); c) administração de imóveis próprios (6810-2/02)", cujo regular exercício está comprovado por meio dos documentos apresentados nestes autos, observadas a participação societária detida na ABI BELÉM, a propriedade e a escrituração de receitas de aluguel de imóveis próprios, além de figurar em contratos de instituições financeiras como devedora principal e avalista da Requerente ABI Belém, o que comprova, salvo melhor juízo, o regular exercício de suas atividades, acordo com seu objeto social. Desse modo, opina pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes ABI BELÉM & CIA LTDA. (CNPJ: 82.745.886/0001-67) e EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 09.217.921/0001-85), em consolidação processual e substancial."*

Em relação às duas requerentes, quanto aos requisitos do art. 48, restou devidamente comprovado: a) o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos (evento 1, CNPJ8 e evento 1, CNPJ10); b) a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (evento 1, CERTNEG24 e evento 1, CERTNEG22); e c) que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (evento 1, CERTNEG40 e evento 32, CERTNEG33).

Além disso, comprovado que a requerente ABI BELÉM continua exercendo suas atividades laborativas.

Quanto à requerente EFRATA PARTICIPAÇÕES, importante constar ressalva apontada pelo perito, a fim de justificar o entendimento pelo deferimento do pedido quanto a ela:

> *Observa-se que, embora Requerente EFRATA PARTICIPAÇÕES não atenda integralmente aos critérios adotados para constatação do exercício da atividade empresarial, pondera-se que seu objeto social é "(a) Holding de*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

instituições não financeiras representado pela gestão de participações societárias, bem como de participações no capital de outras empresas como quotista acionista (6462-0/00); b) compra e venda de imóveis por conta própria (6810-2/01); c) administração de imóveis próprios (6810-2/02)", cujo regular exercício está comprovado por meio dos documentos apresentados nestes autos, observadas a participação societária detida na ABI BELÉM, a propriedade e a escrituração de receitas de aluguel de imóveis próprios, além de figurar em contratos de instituições financeiras como devedora principal e avalista da Requerente ABI BELÉM, o que comprova, salvo melhor juízo, o regular exercício de suas atividades, acordo com seu objeto social.

Desse modo, considerando que as empresas **ABI BELÉM e EFRATA PARTICIPAÇÕES** continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda, bem assim que a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados nos autos, é possível concluir pela necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial, tem-se que, neste momento processual, merece **DEFERIMENTO** o processamento da recuperação judicial.

b) DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANTO ÀS REQUERENTES EFRATA INVESTIMENTOS LTDA., JAIME PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., PARCEIRÃO ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. E VO LICE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA:

Reza o art. 47 da LRJF:

*"**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Na visão da doutrina, o conceito de recuperação judicial pode ser definido como[1]:

"Conceito de recuperação judicial

Diante de uma crise econômico-financeira do empresário devedor, a Lei n. 11.101/2005 procurou criar instrumentos para que os diversos interesses envolvidos na condução da atividade empresarial, sejam eles do devedor, dos credores, dos consumidores, da nação, pudessem se compor para obter a melhor solução comum a todos.

Pressupõem-se, para a utilização do instituto, que a atividade esteja acometida por uma crise econômico-financeira. *Esse estado de crise não pressupõe o inadimplemento já ocorrido das obrigações. A crise econômico-financeira se caracteriza quando o devedor, ainda que transitoriamente, não*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

possua recursos financeiros disponíveis para satisfazer uma prestação vencida ou vincenda, ainda que seus ativos permanentes sejam suficientes para a satisfação de todo o passivo.

Para que essa crise pudesse ser superada coletivamente, limitaram-se os comportamentos tanto dos credores quanto do devedor, de modo que ambos fossem incentivados a negociar uma solução.

A partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor perde sua autonomia patrimonial e apenas poderá alienar ou onerar seus bens do ativo permanente com autorização judicial e após ouvidos os credores, caso essa alienação não tenha sido submetida à aprovação dos credores no plano de recuperação judicial (art. 66). Não poderá, inclusive, satisfazer suas obrigações vencidas, com o pagamento de uma parte dos credores, exceto se houver aprovação dos credores no plano de recuperação judicial (art. 172).

Por outro lado, obstaram-se os comportamentos oportunistas dos diversos credores que, ao sinal de crise econômica do devedor, pretendessem maximizar sua utilidade pessoal e obter a satisfação de seus créditos individuais, ainda que pudessem comprometer a satisfação dos demais credores.

Esse comportamento cooperativo entre os credores foi incentivado mediante a suspensão de suas ações e execuções com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial (art. 6º). A suspensão propicia que, por maioria, buscassem os credores uma solução comum para a satisfação de todos os débitos, seja pela novação de suas obrigações na recuperação judicial das empresas viáveis, seja por meio da liquidação dos ativos da empresa inviável, por ocasião da decretação de eventual falência.

Para permitir que o instituto pudesse efetivamente reestruturar a atividade do devedor, foram ampliados os meios de recuperação, os quais poderão ser previstos livremente pelo devedor em seu plano de recuperação judicial, conforme a necessidade da reestruturação e a complexidade da atividade empresarial. Ademais, todos os credores, e não mais os quirografários, submeter-se-ão à recuperação judicial (art. 49).

A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará a novação de suas obrigações." (*sic*) (grifei)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

É cediço que não cabe ao Judiciário aferir a viabilidade do êxito do pedido de recuperação judicial e a capacidade de solvência da sociedade empresária. Contudo, há o dever de apreciar os requisitos formais ao deferimento do processo do pleito e, na mesma toada, analisar a licitude da pretensão da Devedora de forma a impedir o uso fraudulento da recuperação judicial para prejudicar os credores, a economia e a sociedade.

Nesse sentido:

"Outra importante questão deve ser objeto de ponderação. Se o processamento do pedido de recuperação é indeferido em vista de descumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, não há consequências diretas para o prosseguimento da empresa, que pode tentar valer-se de outros meios para conseguir sobreviver. Porém, deferido o processamento da recuperação judicial, caso não seja apresentado o plano de recuperação judicial, ou seja ele rejeitado pelos credores, a recuperação judicial será convolada em falência (arts 53 e 56, § 4º, da Lei 11.101/2005). Assim, caso o plano se mostre inconsistente por tratar-se de uma atividade neófita, a consequência será a falência. De outro lado, caso os credores queiram prorrogar a quebra, evitando o prejuízo imediato, podem ser levados a aprovar qualquer plano de recuperação, mesmo inviável, trazendo para a crise outros empresários que se relacionarão com a empresa em recuperação, além de onerar a sociedade como um todo, o que desatende a finalidade do benefício. Nesse sentido, parece que melhor atende o interesse público o indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, se o empresário, ou sociedade empresária, não demonstra o exercício regular da atividade empresarial que pretende recuperar por mais de dois anos" (REsp n. 1.478.001/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO CREDOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TESE QUE MERECE SER ACOLHIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DESTINA AO SOERGUIMENTO DE EMPRESAS ATIVAS E EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONSTRUTORA AGRAVADA QUE SE ENCONTRA INATIVA POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS, BEM COMO NÃO POSSUI EMPREGADOS REGISTRADOS HÁ MAIS DE 7 ANOS. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 47 DA LEI 11.101/05, UMA VEZ QUE AUSENTE OS BENEFÍCIOS SOCIAIS QUE SE BUSCAM PRESERVAR COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO (MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA FONTE PRODUTORA, ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, FOMENTO DA ECONOMIA ATRAVÉS DA MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS). ADEMAIS, AUSENTE, AINDA, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

48 E 51, I DA MESMA LEI. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO QUE SE VOLTA UNICAMENTE À SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO E PROLONGAMENTO DOS PRAZOS DE PAGAMENTOS DE SUAS DÍVIDAS, O QUE NÃO É ADMISSÍVEL. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **"não se justifica a intervenção estatal para a salvaguarda de sociedade empresária que não produz, não emprega funcionários e não aufere qualquer renda há mais de dois anos. O instituto da recuperação judicial não pode ser banalizado como meio genérico de pagamento de débitos e obstrução de atos constritivos, mas como alternativa para empresas em atividade e em crise econômico-financeira para permanecerem ativas enquanto renegociam seus débitos"** (TJSP. Ap. Civ. n. 1000955-80.2019.8.26.0185, J. B. Franco de Godoi, j. em 22-10- 2021). Grifo nosso.

Feitos os esclarecimentos acima, passo a análise do caso concreto.

Compulsando os autos e tendo por norte o resultado da constatação prévia, compreendo que é caso de **INDEFERIMENTO** do pedido de processamento da recuperação judicial em relação as requerentes **EFRATA INVESTIMENTOS LTDA., JAIME PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., PARCEIRÃO ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. E VO LICE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA**.

Como se extrai do relatório de constatação prévia do evento 35, LAUDO1 (registros fotográficos), foi constatado que apenas a empresa ABI BELÉM está em funcionamento; portanto, as demais Requerentes não possuem atividades operacionais, conforme o quadro abaixo:

#	Requerente	CNPJ/MF	Local	Cidade	UF	Constatações
1	ABI Belém & Cia. Ltda.	82.745.886/0001-67	Rua Felipe Schimidt, nº 1301 - CEP 89300-178 - Bairro Centro/ Baixada	Mafra	SC	Apenas esta unidade está em funcionamento.
2	Parceirão Atacado de Alimentos e Bebidas Ltda.	37.134.676/0001-88	Rua Felipe Schimidt, nº 1301 - Sub Solo - Acesso Superior Belém SL 01 - Fundos - CEP 89300-178 - Bairro Centro/ Baixada	Mafra	SC	Não está em funcionamento (sem atividade)
3	Jaime Participações Societárias Ltda.	21.066.783/0001-86	Rua Florianópolis, nº 237 - CEP 89300-001 - Bairro Vila Ferroviária	Mafra	SC	Endereço residencial (sem atividade)
4	Efrata Investimentos Ltda.	10.546.004/0001-23	Rua José Weiss, nº 166 - Sobre Loja, Sala A - 89287-630 - Bairro Boehmerwald	São Bento do Sul	SC	Não está em funcionamento (sem atividade)
5	Efrata Participações Ltda.	09.217.921/0001-85	Rua José Weiss, nº 166 - Sobre Loja, Sala B - 89287-630 - Bairro Boehmerwald	São Bento do Sul	SC	Não está em funcionamento (sem atividade)
6	Vo Lice Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	09.219.630/0001-26	Rua Anna Neppel, nº 107 - Bloco B - CEP 89286-733 - Bairro Alpino	São Bento do Sul	SC	Centro de Distribuição - operação desativada
7	ABI Belém & Cia. Ltda.	82.745.886/0007-52 82.745.886/0012-10	Rua Anna Neppel, 107, Bloco A, Alpino, SC - CEP: 89286-733. Rua Anna Neppel, 107, Bloco A, Doca 13, Alpino, CEP: 89286-733.	São Bento do Sul São Bento do Sul	SC SC	Centro de Distribuição - operação desativada
8	ABI Belém & Cia. Ltda.	82.745.886/0010-58	Rua Campo Tenente, nº 151 - CEP 89285-699	São Bento do Sul	SC	Não está em funcionamento (sem atividade)
9	ABI Belém & Cia. Ltda.	82.745.886/0006-71	Rua Paulo Zachoerper, nº 39 - CEP 89280-340 - Centro	São Bento do Sul	SC	Não está em funcionamento (sem atividade)
10	Endereço encontrado em diligência.	-	Rua Paulina Pilati, nº 04 - CEP 89295-204 - Vila Nova	Rio Negrinho	SC	Não está em funcionamento (sem atividade) - endereço encontrado na sacolinha do mercado
11	ABI Belém & Cia. Ltda.	82.745.886/0013-09	Rua Seminário, nº 800 - CEP 89295-000 - Centro	Rio Negrinho	SC	Operação desativada existe um outro mercado no local - Grupo Koch - Comprão
12	ABI Belém & Cia. Ltda.	82.745.886/0004-00	Rua Ricardo Koster, nº 54 - CEP 83880-000 - Campo do Gado	Rio Negrinho	SC	Não está em funcionamento (sem atividade)
13	ABI Belém & Cia. Ltda.	82.745.886/0008-33	Rodovia BR 116, nº 2281 - Box 658 e 659 - Pavilhão F - CEP 81690-901 - Bairro Tatuquara	Curitiba	PR	Ceasa - Box ocupado pela empresa Nova Era

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em análise à conclusão do laudo de constatação prévia pelo perito nomeado (pág 63 do evento 192, LAUDO1), mister analisar as considerações formuladas pela *expert*, quando registrou a **ausência de atividade empresária** por parte das pretentendes à recuperação judicial :

> *"Nesse sentido, atualmente as Requerentes Efrata Investimentos Ltda., Efrata Participações Ltda., Jaime Participações Societárias Ltda., Parceirão Atacado de Alimentos e Bebidas Ltda. e Vo Lice Ind. e Com. de Alimentos Ltda. não exercem atividade econômica e não possuem empregados. Além disso, a mera suposição de futura atividade empresarial, salvo melhor juízo, não é suficiente para autorizar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.*
>
> *Além da constatação de ausência de atividades, faturamento e funcionários por parte das Requerentes, com base nos documentos contábeis, conclui-se que os ativos cobrem o endividamento reconhecido nas empresas sem atividades operacionais.*
>
> *Isso porque as sociedades Requerentes possuem movimentações representativas com Partes Relacionadas, classificadas nos Ativos e Passivos, bem como Mútuos entre as sociedades e os sócios.*
>
> *Assim, esta Perita apresenta o seguinte quadroresumo, desconsiderando os saldos de Partes Relacionadas das Requerentes, tanto nos Ativos, quanto nos Passivos:*

#	Requerentes	Ativos	Partes Relacionadas e Mútuos - Ativos	Ativos sem Partes Relacionadas	Endividamento	Partes Relacionadas e Mútuos - Passivo	Endividamento sem Partes Relacionadas
1	ABI Belem & Cia Ltda.	50.461.881	-	**50.461.881**	126.115.602	22.940.456	**103.175.146**
2	Efrata Investimentos Ltda.	93.936.572	92.999.069	**937.503**	2.479.931	2.401.000	**78.931**
3	Efrata Participações Ltda.	141.431.168	21.489.753	**119.941.415**	167.356.767	111.109.263	**56.247.504**
4	Jaime Participações Societárias Ltda.	19.534.163	19.250.339	**283.824**	252.230	252.076	**153**
5	Parceirão Atacado de Alimentos e Bebidas Ltda.	5.312.901	1.598.982	**3.713.920**	5.237.134	3.855.478	**1.381.655**
6	Vo Lice Ind. E Com. De Alimentos Ltda.	2.996.798	961.406	**2.035.392**	1.973.101	74.487	**1.898.614**
		313.673.482	**136.299.548**	**177.373.934**	**303.414.765**	**140.632.761**	**162.782.003**

> *Como se observa, os saldos foram reduzidos de forma expressiva, de modo que, em 5 (cinco) sociedades, os Ativos cobrem o Endividamento constituído até junho de 2024, com exceção da empresa operacional ABI BELÉM*

#	Requerentes	Receita Líquida	Resultado Líquido
1	ABI Belem & Cia Ltda.	**9.325.086**	**- 6.028.147**
2	Efrata Investimentos Ltda.	**-**	**- 300**
3	Efrata Participações Ltda.	**501.386**	**- 12.169.313**
4	Jaime Participações Societárias Ltda.	**-**	**-**
5	Parceirão Atacado de Alimentos e Bebidas Ltda.	**- 46.150**	**- 450.882**
6	Vo Lice Ind. E Com. De Alimentos Ltda.	**336.854**	**- 368.944**
		10.117.177	**- 19.017.586**

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No que concerne às contas de resultados, 3 (três) 3 sociedades apresentam ausência de faturamento, enquanto outras 2 (duas) não registraram variações mensais no faturamento, mantendo o saldo acumulado até junho de 2024.

Para apurar, de fato, a atividade operacional e a manutenção das sociedades no presente pedido de Recuperação Judicial, esta Perita considerou os seguintes critérios: (i) atividades operacionais que foram objeto de constatação in loco; (ii) registros de colaboradores ativos; (iii) reconhecimento de faturamento [Receitas]; (iv) a constituição das obrigações [Endividamento] em comparação aos bens e direitos [Ativos], sendo resumidos abaixo:

#	Critérios	ABI Belem & Cia Ltda.	Efrata Investimentos Ltda.	Efrata Participações Ltda.	Jaime Participações Societárias Ltda.	Parceirão Atacado de Alimentos e Bebidas Ltda.	Vo Lice Ind. E Com. De Alimentos Ltda.
1	Atividades operacionais em andamento	✓	✗	✗	✗	✗	✗
2	Registros de colaboradores ativos	✓	✗	✗	✗	✗	✗
3	Reconhecimento de faturamento [receita]	✓	✗	✓	✗	✗	✓
4	Constituição das obrigações [Endividamento] em comparação aos bens e direitos [Ativos]	✓	✗	✗	✗	✗	✗

#	Legenda dos Critérios:
1	✓ As atividades operacionais encontram-se andamento ✗ Não dispõem de atividades operacionais.
2	✓ Existem registros de colaboradores ativos. ✗ Não possuem registros de colaboradores
3	✓ Há reconhecimento de faturamento ✗ Não há reconhecimento de faturamento
4	✓ A constituição das obrigações ultrapassa o reconhecimento de bens e direitos, indicando a insolvência patrimonial. ✗ A constituição das obrigações não ultrapassa reconhecimento de bens e direitos, indicando solvência patrimonial.

De acordo com esses critérios, apenas a Requerente ABI BELÉM & CIA atende integralmente aos requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Observa-se que, embora Requerente EFRATA PARTICIPAÇÕES não atenda integralmente aos critérios adotados para constatação do exercício da atividade empresarial, pondera-se que seu objeto social é "(a) Holding de instituições não financeiras representado pela gestão de participações societárias, bem como de participações no capital de outras empresas como quotista acionista (6462-0/00); b) compra e venda de imóveis por conta própria (6810-2/01); c) administração de imóveis próprios (6810-2/02)", cujo regular exercício está comprovado por meio dos documentos apresentados nestes autos, observadas a participação societária detida na ABI BELÉM, a propriedade e a escrituração de receitas de aluguel de imóveis próprios, além de figurar em contratos de instituições financeiras como devedora principal e avalista da Requerente ABI BELÉM, o que comprova, salvo melhor juízo, o regular exercício de suas atividades, acordo com seu objeto social.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Melhor sorte não socorre as holdings EFRATA INVESTIMENTOS e JAIME PARTICIPAÇÕES, uma vez que o simples fato de possuírem participação societária direta ou indiretamente na ABI BELÉM (sociedadeoperacional) não autoriza o processamento da recuperação judicial com relação a elas, destacado o fato de que o passivo dessas Requerentes se resume a relações com partes relacionadas.

Já com relação às Requerentes PARCEIRÃO e VO LICE, além da constatação in loco de inexistência de atividade operacional, a partir da análise dos seus atos constitutivos, constata-se que as empresas são reciprocamente sócias uma da outra, com a integralidade do capital social em ambos os casos, o que encontra vedação no art. 1.101, CC4 , restando irregulares tais sociedades.

Além disso, a partir da análise da Relação de Credores da Requerente VO LICE (evento 162 OUT45), nota-se a existência de 36 reclamações trabalhistas ajuizadas no ano de 2024, no âmbito das quais a Requerente afirma que não integra grupo econômico com as demais Requerentes.

Exemplificativamente, na Reclamação Trabalhista nº 0000168-32.2024.5.12.0024, em que pese ter sido reconhecido um grupo econômico entre a VO LICE, ABI BELEM, PARCEIRÃO ATACADO, EFRATA INVESTIMENTOS E EFRATA PARTICIPAÇÕES, destaca-se que, por ocasião da contestação apresentada, a própria VO LICE (CNPJ 09.219.630/0001-26) impugna a existência de grupo econômico, sustentando que: (i) a circunstância da ABI BELÉM ter promovido a Ação Cautelar de Caráter Antecedente à Recuperação Judicial nº 5008527-47.2023.8.24.0019 não configura a existência de grupo econômico perante o Direito do Trabalho, apontando que formulou desistência da medida cautelar; (ii) não foi realizado pedido naqueles autos para a inclusão da Reclamada VO LICE, que se constitui em empresa com personalidade jurídica distinta das demais; (iii) a Reclamada VO LICE é empresa totalmente dissociada do SUPERMERCADO BELÉM; (iv) seu objeto social é totalmente diverso dos demais, destacando o objeto da EFRATA PARTICIPAÇÕES e esclarecendo que a relação existente se limita à relação locatícia.

Tal conduta também é identificada em diversas outras Reclamações Trabalhistas, a título exemplificativo: (i) nº 0000168- 32.2024.5.12.0024; (ii) nº 0000094-75.2024.5.12.0024; (iii) nº 0000658- 54.2024.5.12.0024; (iv) nº 0000342-41.2024.5.12.0024, todas com a conclusão de inexistência de formação de grupo econômico.

Ante o exposto, esta Perita entende que, salvo melhor juízo, somente as Requerentes ABI BELÉM & CIA LTDA. (CNPJ 82.745.886/0001-67) e EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.217.921/0001- 85) preenchem os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação processual.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *Diante dos fatos narrados acima, por consequência, esta Perita opina pelo indeferimento do processamento da recuperação judicial com relação às Requerentes EFRATA INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ 10.546.004/0001- 23), JAIME PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 21.066.783/0001-86); PARCEIRÃO ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. (CNPJ 37.134.676/0001-88) e VO LICE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 09.219.630/0001-26)."*

Nesse termos, **INDEFIRO** o pedido de processamento da Recuperação Judicial em relação às Requerentes: **(i) EFRATA INVESTIMENTOS LTDA.** (CNPJ: 10.546.004/0001-23); **(ii) JAIME PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** (CNPJ: 21.066.783/0001-86); **(iii) PARCEIRÃO ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.** (CNPJ: 37.134.676/0001-88); **(iv) VO LICE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ: 09.219.630/0001-26).

c) DA COMPETÊNCIA

Consoante disciplinado pelo legislador ao art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência para o deferimento da recuperação judicial é do juízo onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor, *in verbis:*

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).*

Aliás, nesse sentido, colhe-se preciosa lição doutrinária de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

> *É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa**. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da lei 11.101/05, é essencial. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022, p. 93). (Grifei)*

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o conceito de principal estabelecimento se refere ao local de maior volume de negócios do principal devedor:

> *Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - ***O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) [atual art. 3º da lei 11.101/2005] e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema****. - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por prevento. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM. (CC n. 37.736/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130.) (Grifei).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO ***PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS****. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2.* ***Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.*** *3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) (Grifei).*
>
> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.*** *1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do* ***local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa****. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.) (Grifei).*

No caso concreto, documentação juntada com a inicial e diligências realizadas na constatação prévia (evento 35, LAUDO1), verificou-se que a empresa requerente está sediada no município de Mafra/SC.

Assim, considerando que a Comarca de Mafra/SC está albergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução n.º 44, de 16/11/2022 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que disciplinou a instalação da presente Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, **tenho que desponta a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.**

d) DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: *I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes,* exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Objetiva(m) a(s) requerente(s) em sua inicial que lhes seja autorizada a consolidação substancial:

> *"Além do mais, as requerentes postulam seja aplicada a regra da consolidação processual, a fim de possibilitar a individualização documental. [...] Portanto, é plenamente possível que as sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial."*

O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos da(s) requerente(s) (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia (evento 192, LAUDO1), identificou o seguinte:

> *"Dessa forma, a identidade parcial do quadro societário, somada às informações e documentos relativos ao desenvolvimento das atividades, incluindo a solidariedade manifestada no polo passivo de reclamações trabalhistas, nos permite concluir que há uma atuação conjunta no mercado do grupo empresarial (artigo 69-J, IV). [...] Com base nas considerações do presente relatório, com conclusão a respeito do* ***processamento da Recuperação Judicial tão somente com relação à Requerente ABI BELÉM e EFRATA PARTICIPAÇÕES, esta Perita reputa prejudicada a análise da consolidação processual e substancial com relação às demais Requerentes."***

Ou seja, o administrador entendeu pelo preenchimento dos requisitos para autorizar a consolidação substâncial somente quanto s requerentes ABI BELÉM e EFRATA PARTICIPAÇÕES, já que quanto as demais, opinou pelo indeferimento do pedido de recuperação judicial.

Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma da(s) requerente(s) e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como "único agente econômico" (Projeto de Lei n.º 10.220/2018).

> *A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer:* ***a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante****".* (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, karina e Leite,

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial . Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

> *Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de* ***consolidação substancial****.* ***Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe****.* (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.

Assim, considerando o indeferimento do processamento da recuperação judicial em relação à parte das requerentes, conforme supracitado no item "b" supra, e demonstrados os requisitos autorizadores, **AUTORIZO** a **consolidação substancial** de ativos e passivos das recuperandas **ABI BELÉM e EFRATA PARTICIPAÇÕES.**

e) PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da Lei n.º 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei n.º 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do § 1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

> *Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na* ***Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*
>
> *I –* ***todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos****; e*

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do *stay period* com a intimação da presente decisão**.

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

f) DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS

Inicialmente, destaco que a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda durante o *stay period* veio delineada pelo legislador aos art. 6º, parágrafos 1º, 2º, 4º, 4º-A e 7º-A e § 7º-B da Lei n.º 11.101/2005, consoante redação dada pela Lei n.º 14.112/2020:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*
>
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
>
> *III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.***
>
> *[...]*
>
> *§ 4º **Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.***
>
> *§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo <u>não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei</u>, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para <u>determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão</u> a que se refere o § 4º deste artigo, *a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do* ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****.*

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo ***não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial,*** *a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do* ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****.*

Nesse sentido, não se pode perder de vista que a **<u>Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela competência do juízo recuperacional para controle dos atos constritivos</u>,** devendo sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ***<u>NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.</u>*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes. *2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido.* (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Desse modo, tem-se que a **competência para decidir** a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, **é do juízo da recuperação judicial.**

Impende consignar que, no tocante à substituição de atos constritivos provenientes de **executivos fiscais**, a Lei n.º 11.101/2005 pontua a competência do Juízo recuperacional até o **encerramento da recuperação judicial,** consoante disciplinado nos art. 6º, § 7º-B:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às **execuções fiscais**, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial **até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do **art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, observado o disposto no **art. 805 do referido Código**. (Grifei).*

Por outro lado, para o exame de essencialidade sobre os bens de capital objeto de **alienação fiduciária,** o prazo limite estipulado pelo legislador **é o fim do *stay period*,** conforme previsto no art. 6º, § 4º e § 7º-A da Lei n.º 11.101/2005:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do* ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

Nesse sentido são os recentes julgados da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pontuam, a necessidade de equalização do passivo extraconcursal das recuperandas, bem como assentam que é competente o juízo recuperacional para o exame de essencialidade sobre os bens de capital objeto de alienação fiduciária até o fim do *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005:

> *RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concursais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperan da, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmudar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei]*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias incialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. ***5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. *6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferi da.* (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados.2. Especificamente

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos)perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias incialmente estipulados.2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.3. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.4.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.5. Recurso especial improvido* (REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023 - sem grifo no original).

Destaco recentíssimo julgado da Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "MANIFESTAR-SE ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FINDADO OU NÃO O STAY PERIOD". RECURSO DE CREDOR. POSTULADA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA ASSINALADA SOMENTE ATÉ O FIM DO STAY PERIOD. PRECEDENTES MAIS RECENTES, DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SÃO CATEGÓRICOS AO AFIRMAR QUE A COMPETÊNCIA, DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL, NO QUE SE REFERE ÀS CONSTRIÇÕES ADVINDAS DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É EXERCIDA SOMENTE ATÉ O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/05. EXPRESSA REFERÊNCIA À MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DECISÃO REFORMADA, A FIM DE DECLARAR QUE O TERMO FINAL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE SOBRE OS BENS DE CAPITAL, OBJETO DE CONSTRIÇÕES DECORRENTES DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É O*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM, CHAMADO DE STAY PERIOD, PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5049631-76.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-09-2023).

Dito isso, fica alertada a recuperanda que, uma vez escoado o *stay period* ou aprovado o plano, não pode se albergar numa pretensa essencialidade dos bens de capital para obstar a satisfação dos credores proprietários extraconcursais, sob pena, inclusive, de propiciar um cenário de concorrência desleal e, afinal, prolongar a existência de empresa que sequer foi capaz de equalizar seus créditos extraconcursais.

g) DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação n.º 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de *"auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo"*. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio *par conditio creditorum*, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, **FACULTO** as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada *par conditio creditorum*.

Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem "**CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL**", CNPJ nº 13.114.346/0002-43, com sede na Avenida José Souza Campos, nº 1815, Sala 02, Cambuí - Campinas/SP, site: https://www.cmirb.com.br/, telefone (19) 3255 0882, para atuar no feito, indicando o (s) mediador(es) capacitados tecnicamente, observando-se as regras de competência, imparcialidade e independência dos mediadores, bem como a confidencialidade das sessões, tal como previsto na Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), devendo primeira sessão de pré-mediação, ser realizada, no prazo de 05 dias, para viabilizar a negociação com os credores, na forma *online* ou presencial, e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, comunicando-se a ocorrência do ato, bem como a identificação do mediador ou mediadores, a este Juízo.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

h) DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

No ponto, impende ressaltar que era entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a flexibilização do disposto ao art. 57 da LRJF para permitir a concessão da recuperação judicial a despeito da não apresentação das negativas fiscais:

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2.* ***A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de:***
> ***(I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.*** *3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.* ***1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete****. 2. Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Contudo, em recentíssimo Acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze[1], restou assentado que a matéria exige análise casuística, bem como, após as reformas trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, ***"pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial":***

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. ***A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).*** *5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 ***A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.*** *5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência. 6.* ***Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.*** *7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.*

Em adendo, tenho que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, atento às necessárias mudanças quanto a flexibilização da exigência do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, vêm adotando o fiel cumprimento da norma, ressaltando que, não pode a devedora, sob o pretexto de promover a preservação da empresa, deixar de cumprir suas obrigações tributárias, quando, na verdade, o adimplemento fiscal contribui para o desempenho da função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Esse, inclusive, foi o entendimento adotado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000, que tramitou na Primeira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob a relatoria do Desembargador Luiz Zanelato, o qual foi parcialmente provido a fim de conferir às recuperandas o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que comprovassem, nos autos, o ingresso em programa de parcelamento envolvendo todo o passivo fiscal:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PRETENSÃO DA UNIÃO CONSISTENTE NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E APROVAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, BEM COMO O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS RECUPERANDAS. RECURSO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL PARA REQUERIMENTO DA MEDIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI DEFERIDA SEM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, A DESPEITO DO QUE PREVISTO NO ARTIGO 57 DA LEI N. 11.101/05. RECUPERANDAS QUE SE COMPROMETERAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EFETUAR O PARCELAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO FISCAL, ALÉM DE IR DESTINANDO PARTE DE SUA RECEITA PARA A QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FOI REQUERIDO QUANTO A MAIOR PARTE DAS DÍVIDAS FISCAIS POSSUÍDAS COM A UNIÃO. CRÉDITO DA FAZENDA QUE, EMBORA SENDO EXTRACONCURSAL, NA PRÁTICA ESTÁ SE SUJEITANDO AO PAGAMENTO DOS VALORES QUE AS PRÓPRIAS RECUPERANDAS DEFINIRAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO COMO SE CRÉDITOS CONCURSAIS FOSSEM. VALORES DIRECIONADOS PELAS*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *RECUPERANDAS PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE SEQUER TEM SIDO SUFICIENTES PARA FAZER FRENTE À ATUALIZAÇÃO E JUROS DO SALDO DEVEDOR. PASSIVO TRIBUTÁRIO QUE APENAS TEM CRESCIDO DESDE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ ALCANÇANDO A CASA DO BILHÃO DE REAIS.* ***AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO QUE TORNARÁ O DÉBITO IMPAGÁVEL EM PREJUÍZO DE TODA A SOCIEDADE. DEFERIMENTO DE PLANO DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TAMBÉM CONSTITUIRIA MEDIDA EXTRAMENTE GRAVOSA PARA TODOS OS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE PRIMEIRO CONFERIR ÀS RECUPERANDAS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA QUE COMPROVEM, NOS AUTOS, O INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ENVOLVENDO TODO O PASSIVO FISCAL****, EXISTENTE COM A UNIÃO, QUE NÃO SEJA OBJETO ATÉ O MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE, DESCUMPRIDA A MEDIDA, ENTÃO SE CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-12-2021). Grifei.

Destaco parte dos argumentos lançados pelo Relator Desembargador Luiz Zanelato, os quais utilizo como razões de decidir:

> *"Ora, se a jurisprudência, por um lado, tem flexibilizado a regra insculpida no art. 57 da Lei n. 11.101/05, deixando de exigir comprovante de regularidade fiscal para o deferimento de recuperação judicial, tal flexibilização não tem o condão de conferir passe livre para que as recuperandas deixem de regularizar seus respectivos passivos tributários. A flexibilização da regra fazia mais sentido antes da vigência da Lei n. 13.043/14, que instituiu e regulamentou programa de parcelamento fiscal para enpresários e sociedades empresárias em processo de recuperação judicial, ao inserir o artigo 10-A na Lei n. 10.522/02, sendo que a sobrevinda da Lei n. 14.112/20, trazendo nova redação ao mencionado artigo 10-A, redundou em forma ainda mais branda de parcelamento. Não se descuida que, ainda assim, o entendimento jurisprudencial dominante seja por não se exigir o prévio parcelamento como requisito formal do deferimento da recuperação judicial, em observância ao suposto interesse social envolvido na manutenção da atividade empresarial e consubstanciado no princípio da presevação da empresa que orienta a Lei de Recuperação Judicial. Todavia, o compromisso do parcelamento e da regularização do passivo fiscal também deve ser acompanhado pelo juízo da recuperação judicial de maneira a não se amarrar a Administração Tributária, nem lhe retirar os meios de, por alguma forma, receber o crédito a que tem direito. É incongruente afastar os mecanismos legais conferidos à Fazenda para o recebimento de sua dívidas, como a comprovação da regularidade fiscal enquanto requisito da recuperação, e a possibilidade de constrição de bens*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *penhorados em execução fiscal após passado o prazo do art. 6º, § 4º, II, da Lei n. 11.101/05 (mecanismos que justificam o fato de a legislação prever o crédito tributário como extraconcursal), sob a justificativa pura da preservação da empresa, e ao mesmo tempo afastar o Fisco da possibilidade de dabater o cumprimento do plano de recuperação e dos valores que possui a receber após praticamente sujeitá-lo a um regime de crédito concursal.* ***A visão de que apenas a preservação da empresa é que assegura o interesse público na movimentação da ecoconmia, com geração de emprego e renda, é equivocada, mormente quando se trata de empresário/sociedade empresária que não consegue caminhar com as próprias pernas, e que passa a acumular passivo mesmo em regime de recuperação judicial, pois a sistemática legal tem por fim minorar prejuízos, e não majorá-los. Neste sentido, é importante lembrar que o acúmulo de passivo fiscal também gera prejuízo social e repercute negativamente em toda a sociedade, a uma porque o tributo é fonte de receita pública que, bem ou mal, é responsável por financiar o acesso da população à saúde, educação, programas sociais, e financia também as atividades de investimento do próprio Estado, associadas à criação de infraestrutura para o crescimento da economia e ao próprio fomento/incentivo da atividade empresarial (saudável). Logo, tributo não recolhido também repercute ou em menor alocação de recursos em áreas sociais relevantes, ou no aumento da carga tributária daqueles que mantém o pagamento em dia, a fim de compensar o prejuízo desencadeado pelos devedores. Vai daí que o interesse social na preservação da empresa se manifesta tanto na possibilidade de sanear os passivos concursais quanto os não concursais. Entendimento contrário estaria não a permitir a recuperação de empresas deficitárias de maneira saudável, escorreita, e duradoura, por meio do saneamento de contas, adoção de processos mais eficientes e incentivo à negociação de obrigações, buscando o benefício social da continuidade do negócio, mas sim, fomentar a recuperação de empresas que, em regra, foram irresponsáveis em sua gestão financeira, às custas do Fisco e de seu prejuízo, com a conta sendo paga por toda a sociedade."*** *(Grifei).*

Ainda, colaciono os Enunciados aprovados pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 29 de novembro de 2022:

> ***Enunciado XIX****: "Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência".*
>
> ***Enunciado XX****: "A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente".*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No caso concreto, considerando que a presente decisão consigna o deferimento do **processamento** da recuperação, destaco que o atual momento é potencialmente interessante para impulsionamento das negociações e tratativas com o Fisco, sem perder de vista que o termo máximo legal para apresentação das certidões negativas é após a aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores, mas antes de sua homologação em juízo, conforme art. 57 da Lei 11.101/2005, *in verbis:*

> *Art. 57.* ***Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas*** *de débitos tributários nos termos dos* ***arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*** *- Código Tributário Nacional.(Grifei).*

Diante todo o exposto, **FICAM DESDE JÁ INTIMADAS AS RECUPERANDAS** para diligenciarem nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já cientes do dever de promoverem a juntada das **certidões negativas de débitos tributários**, nos termos e no prazo do artigo supra.

i) DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

1. DOS ARRESTOS NOS PROCESSOS DE N. 5002157-49.2024.8.24.0041; N. 5001880-33.2024.8.26.0441; e N. 5000916-40.2024.8.24.0041

Verifica-se que no evento 162, EMENDAINIC1 as requerentes formularam pedido de reconsideração da decisão que indeferiu as tutelas de urgência (evento 96, DESPADEC1).

Pois bem.

É cediço que no ordenamento jurídico brasileiro o deferimento do processamento da recuperação judicial marca o início do prazo das medidas de blindagem ao devedor previstas nos incisos do art. 6º e no art. 52, inciso III da Lei nº 11.101/2005.

No tocando a bens apreendidos, a redação do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005 prevê expressamente que compete ao juízo recuperacional determinar a **suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial que ocorrerem durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do mesmo artigo.** Veja-se.

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***
>
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do ***caput*** *deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,* ***contado do deferimento do processamento da recuperação,*** *prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***

(...)

7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do ***caput*** *deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia,* ***a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo,*** *a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do* ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

Ante o exposto, indubitável a competência deste Juízo para deliberar acerca dos atos de constrição. Todavia, a competência se restringe aos atos constritivos ocorridos após o processamento da recuperação judicial.

Ou seja, tão somente durante o denominado *stay period* há competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para deliberar acerca de eventuais atos constritivos sobre bens da devedora.

Em análise ao pedido de devolução de oito veículos arrestados e do valor bloqueado de R$ 36.463,90 no processo n. 5002157-49.2024.8.24.0041, ajuizado por FRIGORIFICO GESSNER LTDA, observa-se que o arresto ocorreu em 08/07/2024 (processo 5002157-49.2024.8.24.0041/SC, evento 44, DOC2), e os bloqueios de valores via Sisbajud, em junho de 2024 (processo 5002157-49.2024.8.24.0041/SC, evento 30, DOC1).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ou seja, os atos são anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, até mesmo do pedido.

De igual forma, os produtos objeto de arresto nos autos n. 5001880-33.2024.8.24.0041, movido por Moinho Catarinense S.A, também são anteriores, visto que ocorreram em 09/08/2024 (processo 5001880-33.2024.8.24.0041/SC, evento 43, DOC3).

Por fim, nos autos n. 5000916-40.2024.8.24.0041, movido por FRIGORIFICO GESSNER LTDA, o bloqueio de valores via Sisbajud ocorreu em abril de 2024 (processo 5000916-40.2024.8.24.0041/SC, evento 31, DOC1).

Assim, oportuno constar que nos três processos aqui apontados, em todos os atos são anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, época em que a recuperando, época em que as recuperandas, por óbvio, não gozavam da proteção do *stay period*.

Acerca do tema, é consabido que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeito "*ex nunc*", ou seja, não retroage para atingir atos que a antecederam.

Nesse sentido coleciona-se julgado deste Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUSTIÇA TRABALHISTA PARA A LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. HIPÓTESE EM QUE A QUANTIA FOI DEPOSITADA PELO CLUBE DE FUTEBOL EM RECUPERAÇÃO EM JUÍZO EM DATA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO, EM VIRTUDE DE ACORDO, PELO QUAL SE COMPROMETEU A TANTO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVENTADA NECESSIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO QUE É CABÍVEL POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. ADEMAIS, PRETENSÃO RECURSAL QUE ESTÁ SUPORTADA NA ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AGRAVANTES, CUJO EXAME COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. APREENSÕES QUE SE PERFECTIBILIZARAM ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO QUE POSSUI EFICÁCIA "EX NUNC". MEDIDA QUE NÃO RETROAGE PARA ALTERAR SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORTE. C****ONSTATAÇÃO DE QUE UM DOS BENS FOI APREENDIDO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO. CONTUDO, ESGOTAMENTO DO PRAZO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO QUE IMPEDEM A TÃO RECLAMADA RESTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO" (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4008070-36.2016.8.24.0000, DE SÃO BENTO DO SUL, REL. DES. JÂNIO MACHADO). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042746-80.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2023). (Grifo nosso).

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento nº 5044866-62.2023.8.24.0000/SC:

"(...) Pois bem, como bem destacou o magistrado singular, o cumprimento do mandado de busca e apreensão ocorreu em 13 de agosto de 2022, isto é, em data anterior ao próprio ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 28 de setembro de 2022.

Assim, ainda que fosse reconhecida a essencialidade do bens móveis em debate, ***tem-se que tal pedido não deve prosperar, pois à época do cumprimento da busca e apreensão dos referidos bens a parte agravante/recuperanda não gozava do período de Stay Period, pois sequer havia ajuizado a competente demanda recuperatória.***

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE BENS E MANTÊ-LOS NA POSSE DA DEVEDORA ATÉ O DESLINDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO ***INDEFERIR A RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS ANTERIORMENTE AO INGRESSO DA AÇÃO. RECURSO DA RECUPERANDA.TESE DE ESSENCIALIDADE DOS BENS E DE NECESSIDADE DE IMEDIATA RESTITUIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. EFEITOS "EX NUNC" DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA ATINGIR ATOS ANTERIORES. VALIDADE DAS APREENSÕES PRATICADAS ANTES MESMO DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E DO DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5066939-62.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 14-03-2023, grifou-se). (...)" (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE BENS E MANTÊ-LOS NA POSSE DA DEVEDORA ATÉ O DESLINDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *COMO DETERMINAR A IMEDIATA RESTITUIÇÃO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO AO DEVEDOR FIDUCIANTE DOS BENS* ***APREENDIDOS POSTERIORMENTE AO INGRESSO DA AÇÃO****. RECURSO DO CREDOR FIDUCIÁRIO.*
> ***EFEITOS "EX NUNC" DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA ATINGIR ATOS ANTERIORES. VALIDADE DAS APREENSÕES PRATICADAS ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO.*** *PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. CORRETO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS DEMAIS BENS NÃO APREENDIDOS ATÉ O DEFERIMENTO DO PEDIDO. CAMINHÕES QUE SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA. NECESSIDADE, TODAVIA, DE LIMITAR A VEDAÇÃO DE VENDA OU RETIRADA DOS BENS AO PRAZO DE STAY PERIOD. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49, § 3º E 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062862-10.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 14-02-2023). (Grifo nosso).

Tais entendimentos vão ao encontro do já consolidado pelo STJ, no sentido de que a retroação do pedido de recuperação judicial à data do ajuizamento não é possível, admitindo a validade dos atos, obrigações e repercussões jurídicas dos eventos que sucedem nesse período. Segue:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*
> ***1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular.***
> ***2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam.***
> *3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas.
4. O artigo 49 da LFR tem como objetivo, também, especificar quais os créditos, desde que não pagos e não inseridos nas exceções apontadas pela própria lei, que se submeterão ao regime da recuperação judicial e aqueles que estarão fora dele. Isso, porque, como se sabe, na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente e, portanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária se submetessem a seu regime, não haveria quem com ela quisesse negociar.
5. Na hipótese, o aresto embargado deu ao dispositivo infraconstitucional a interpretação que entendeu pertinente, dentro do papel reservado ao STJ pela Carta Magna (art. 105), concluindo que o crédito fora validamente adimplido antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, momento em que a execução não estava suspensa e eram válidos e eficazes os atos nela praticados, razão pela qual o Juízo do Trabalho é o competente para ultimar os atos referentes à adjudicação do bem imóvel.
6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes.
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 105.345/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/11/2011, DJe de 25/11/2011.) (Grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA. EXCLUSÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF E 83/STJ.
1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, incidente os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. Incabível a retroação dos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, que possuem exclusivamente eficácia ex nunc. Precedentes.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no REsp n. 1.847.057/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.) (grifo nosso).

Para mais, a despeito da finalidade de preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005, que busca garantir a preservação da empresa criando mecanismos de proteção dos bens essenciais à continuidade da atividade e reestruturação do passivo, tal objetivo não deve levar à desconsideração da segurança jurídica.

Sendo assim, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** dos pedidos em tutela de urgência de devolução dos bens e valores.

2. DO SEQUESTRO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 39.052 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0000071-32.2024.5.12.0024.

As Requerentes alegam que na Reclamação Trabalhista nº 0000071-32.2024.5.12.0024 foi determinado o sequestro do imóvel matriculado sob o nº 39.052, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul do Estado de Santa Catarina, avaliado em R$ 41.500.000,00 (quarenta e um milhões e quinhentos mil reais), para garantia de ações individuais orçadas em R$ 1.507.608,24 (um milhão, quinhentos e sete mil, seiscentos e oito reais e vinte e quatro centavos). Sustentam que o referido imóvel é objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Inter, maior credor das Requerentes, de modo que a manutenção do sequestro inviabiliza qualquer tipo de renegociação das requerentes com o credor fiduciário. Diante disso, requerem seja determinada a suspensão do sequestro do imóvel de matrícula nº 39.052, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000071-31.2024.5.12.0024, eis que não respeitada a alienação fiduciária com o Banco Inter.

Em análise à matrícula do imóvel registrado sob o n. 39.052 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC (evento 77, MATRIMÓVEL93), verifica-se, conforme Av. 5-39.052, que é de propriedade de a EFRATA PARTICIPAÇÕES.

Nesse sentido, considerando o ora deferimento da recuperação judicial em face da referida empresa, nos termos do artigo 6º da LRJF, os efeitos do *stay period* implicam na suspensão das execuções em face da devedora, e por consequência, fica proibida "*qualquer forma de retenção, arresto, penhora,* ***sequestro,*** *busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."*

Assim, oportuno constar que com o deferimento da recuperação judicial, a requerente proprietária do imóvel passa a gozar dos efeitos do *stay period*, bem como, que os créditos executados na Reclamação Trabalhista nº 0000071-32.2024.5.12.0024, serão, possivelmente, habilitados como concursais, se submetendo ao plano de pagamento da recuperação judicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ante o exposto, não vislumbro prejuízos às requerentes no caso de manutenção da averbação de sequestro do imóvel de matrícula nº 39.052, motivo pelo qual, **INDEIRO** o pedido.

Consigno que, caso necessário, a referida decisão pode vir a ser revista após o término do *stay period.*

3. PEDIDO DA IMEDIATA SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

As requerentes postularam, em sede liminar, a concessão de medida cautelar para manutenção de serviços essenciais, em específico, de energia elétrica, fornecimento de água e do Totvs Sistemas.

Aduziram o seguinte:

Energia Elétrica: as Requerentes alegam que estão sem energia elétrica em seu supermercado e, para manter o funcionamento estão sendo obrigadas a comprar óleo diesel para operar diariamente um gerador de sua propriedade, a fim de não estragar os produtos e possibilitar a abertura do estabelecimento. Diante disso, alegam que é imprescindível de que seja deferido o pedido liminar de religação da energia elétrica, já que é essencial ao desenvolvimento das atividades das Requerentes, devendo ser intimadas a CCEE e a CELESC para o efetivo cumprimento da ordem.

Fornecimento de Água: Alegam que a CASAN é a fornecedora da rede de água, que ainda está em funcionamento, mas com risco de corte a qualquer momento, devido a pendências financeiras existentes. Diante disso, requerem a intimação da CASAN (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento) para que se abstenha de realizar o corte do fornecimento de água em razão de dívidas pretéritas, pois se trata de um serviço essencial, originado de um crédito concursal e sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial;

Totvs Sistemas: Alega que o Totvs - sistema ERP é utilizado para o registro geral da empresa. Dentro desse mesmo ERP, as Requerentes geram os tickets de vendas realizados pela loja, o que origina a emissão dos cupons fiscais, assim como o registro de todas as movimentações e a entrega de declarações mensais e anuais contábeis, como ECD e ECF. Além disso, mantém todas as informações dos diversos departamentos interligados. Diante do exposto, as Requerentes requerem seja intimada a empresa TOTVS para que se abstenha a cortar o fornecimento do referido sistema por ausência de pagamento de débitos pretéritos ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Pois bem.

A Lei n.º 14.112/2020 incluiu o §12 ao art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, passando a prever a possibilidade de o juiz, observados os requisitos do art. 300 do CPC, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial, evitando o bloqueio de valores, a suspensão de serviços e a retirada de bens essenciais à continuação da atividade empresarial**5**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Combinando algumas das alterações trazidas pela reforma, temos que a benesse pode ser até mesmo deferida no prazo estabelecido para a constatação prévia, afastando, conforme se verá mais à frente, uma das críticas ao exame inicial determinado pelo juiz.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo sustentam que *"tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental"***6**, a ser analisado quando da distribuição do pedido de recuperação judicial, antecipando os efeitos do *stay* para o momento da distribuição do processo. Entretanto, prosseguem os autores, *"é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC".*

Na forma da previsão do art. 300 do Código de Processo Civil, a medida será deferida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em relação ao pedido de determinação para que o serviço essencial de energia elétrica seja reestabelecido, e o serviço de abastecimento de água mantido, entendo que o pleito merece deferimento.

Isso porque, o *periculum in mora* é presumido, *in re ipsa,* vez que decorre da própria utilização do procedimento, tornando imprescindível a proteção do devedor contra eventual interrupção do fornecimento de energia elétrica, o qual é serviço essencial à manutenção da atividade empresarial.

O *fumus boni iuris,* por outro lado, depende, em primeiro lugar, da comprovação do possível deferimento da recuperação judicial, o qual, em análise perfunctória sobre a inicial e os documentos juntados, resta preenchido.

Nesse sentido, resta evidente o interesse coletivo na preservação da atividade empresarial. Assim, nesse sentido cabe considerar maior relevância no tocante a manutenção das atividades empresariais sobre os interesses imediatos da concessionária em satisfazer seu crédito.

Entretanto, saliento que, por mais que as faturas vencidas não devam ensejar na suspensão dos serviços de energia elétrica, as faturas vincendas deverão manter-se em adimplência, sob consequência de terem seu fornecimento interrompido.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.*** *REGISTRO TARDIO NA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). PAGAMENTO DAS DESPESAS RESPECTIVAS ATRIBUÍDAS À AGRAVANTE. DECISÃO QUE SE IMPÕE MANTIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA A SUA*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*RESPONSABILIZAÇÃO. HIPÓTESE QUE, PELAS SUAS PARTICULARIDADES, NÃO PERMITE QUE SE CONCLUA PELA OMISSÃO DA EMPRESA RECUPERANDA, ESPECIALMENTE PORQUE HÁ INDICATIVOS DE QUE HAVIA TEMPO HÁBIL PARA PROCEDER AO REGISTRO A TEMPO E MODO. DETERMINAÇÃO IMPUGNADA, ADEMAIS, QUE CORPORIFICA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DECISÃO LIMINAR, NA MEDIDA EM QUE A AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CEE PODERIA, INDIRETAMENTE, ACARRETAR A SUSPENSÃO COMPULSÓRIA DO FORNECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039885-58.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. **02-03-2023**).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. DÍVIDA QUE ESTÁ SUJEITA AO PLANO DE REABILITAÇÃO FINANCEIRA. ART. 49 DA LEI 11.101/05. CORTE QUE COLOCARIA EM RISCO A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO****. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5038108-72.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. **31-08-2021**).*

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL C/C PEDIDO DE LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA DE PROIBIÇÃO DO CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA MOTIVADOS PELOS DÉBITOS QUE POSSUI COM A RÉ. ALEGAÇÕES DA AUTORA DE IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EM RAZÃO DE GRAVE CRISE FINANCEIRA BEM COMO DE QUE A PARALISAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA LHE TRARIA PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO E CONFIRMADO EM SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. ALEGAÇÕES DE SER AUTORIZADA POR LEI A PROCEDER AO DESLIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ANTE O INADIMPLEMENTO DAS FATURAS, BEM COMO DE QUE A AUTORA FORA NOTIFICADA DE TAL POSSIBILIDADE POR MEIO DE AVISO JUNTO À FATURA VINCENDA. PEDIDO INDEFERIDO. ***IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO MOTIVADO POR DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. SUSPENSÃO NO***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> ***FORNECIMENTO QUE IMPOSSIBILITARIA A CONTINUIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA***. *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. (TJSC, Apelação Cível n. 0301349-69.2015.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j.* ***05-04-2018****).*

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.* ***Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos****. (...) 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 3. Ademais, os óbices apontados na decisão agravada tornam inviável, igualmente, a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 180362/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0103375-0, Julgado pela 1ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe* ***16/08/2016****)*

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido no sentido de proibir a interrupção do fornecimento de energia elétrica e fornecimento de água às sociedades empresárias ABI BELEM & CIA LTDA. (CNPJ 82.745.886/0001-67) e da EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 09.217.921/0001-85), por inadimplência pretérita ao pedido de recuperação judicial **(31/07/2024)**, sob pena de multa diária de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento, limitado a R$ 50.000,00**.

Diante do deferimento das suspensões de cobranças e manutenção dos serviços essenciais tão somente com relação à empresa ABI BELEM & CIA LTDA. (CNPJ 82.745.886/0001-67) e EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 09.217.921/0001-85):

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

a) **DETERMINO** a religação da energia elétrica, considerando que se trata de serviço essencial ao desenvolvimento das atividades, sendo desnecessária uma análise mais profunda a respeito da essencialidade ou não do serviço.

OFICIE-SE a CCEE e à CELESC para o cumprimento da ordem de religação da energia elétrica, **no prazo de até 24 horas**;

b) **OFICIE-SE** a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento ("CASAN"), para que se abstenha de realizar o corte do fornecimento de água em razão de dívidas pretéritas, considerando que o fornecimento de água se trata de serviço essencial, sem a necessidade de análises mais profundas quanto à essencialidade, em razão da natureza do serviço prestado.

c) Quanto ao requerimento formulado em relação à TOTVS Sistemas, **INTIMEM-SE** as recuperandas para, no prazo de 15 dias, dizer acerca da essencialidade do serviço de registro geral prestado, com a juntada dos contratos e demais documentos comprobatórios dos serviços.

FICA registrado desde já que devem ser suspensas apenas as cobranças da ABI BELEM & CIA LTDA. (CNPJ 82.745.886/0001-67) e da EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 09.217.921/0001-85) vez que a suspensão refere-se apenas às dívidas anteriores a data do pedido de Recuperação Judicial, que ocorreu em 31/07/2024.

j) DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DO IMÓVEL N. 39.052 - AUTOS N. 5007245-05.2023.8.24.0041 E 5004011-78.2024.8.24.0041

As Requerentes alegam que o imóvel de matrícula nº 39.052 sofreu outra averbação com o intuito de penhora. Diante disso, as Requerentes argumentam que: (i) trata-se de uma execução e arbitragem (em segredo de justiça), promovida pelos sócios retirantes da Requerente ABI Belém e Cia. Ltda., senhores Ademir José Belém e Tiago Luís Belém, em razão do não pagamento de acordo feito relativo à compra das cotas societárias; (ii) cumpriram parte do acordo; (iii) com a crise se tornou insustentável manter o pagamento dessa obrigação; (iv) esse imóvel foi dado em garantia em alienação fiduciária junto ao Banco Inter, razão pela qual existe a necessidade de retirada da averbação dessas restrições da matrícula do imóvel nº 39.052.

Portanto, requerem a retirada da averbação dessas restrições do imóvel, vez que o bem foi dado em garantia ao Banco Inter, fato que fulmina a possibilidade de futura composição com esse credor.

Diante disso, requerem que seja determinada a medida de urgência para suspender e retirar da averbação do Processo nº 5007245- 05.2023.8.24.0041 e da execução da arbitragem, da matrícula do imóvel nº 39.052, por se tratar de bem essencial dado em garantia (alienação fiduciária) ao Banco Inter.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No mesmo sentido do já fundamentado no item "i", "2", **e**m análise à matrícula do imóvel registrado sob o n. 39.052 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC (evento 77, MATRIMÓVEL93), verifica-se, conforme Av. 5-39.052, que é de propriedade de a EFRATA PARTICIPAÇÕES.

Nesse sentido, considerando o ora deferimento da recuperação judicial em face da referida empresa, nos termos do artigo 6º da LRJF, os efeitos do *stay period* implicam na suspensão das execuções em face da devedora, e por consequência, fica proibida "*qualquer forma de retenção, arresto, **penhora,** sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."*

Assim, oportuno constar que com o deferimento da recuperação judicial, a requerente proprietária do imóvel passa a gozar dos efeitos do *stay period*, bem como, que os créditos objetos das ações n. 5007245-05.2023.8.24.0041 e n. 5004011-78.2024.8.24.0041, serão, possivelmente, habilitados como concursais, já arrolados inclusive no Quadro Geral de Credores, se submetendo ao plano de pagamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, não vislumbro prejuízos às requerentes no caso de manutenção da averbação na referida matrícula, motivo pelo qual, **INDEIRO** o pedido.

Consigno que, caso necessário, a referida decisão pode vir a ser revista após o término do *stay period.*

k) NOTIFICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE PROMOVIDA POR RICARDO OTTOBONI LUCCHINI ASSESSORIA – EPP

As Requerentes alegam que receberam do 1º Cartório de Protestos de São Bento do Sul/SC, em 20/09/2024, a notificação extrajudicial promovida por Ricardo Ottoboni Lucini Assessoria Ltda. para cumprimento do contrato de nº 202192782-0, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 39.052. 279.

Diante disso, as Requerentes alegam que: (i) desconhecem a pessoa do notificante, considerando que não possui contrato com Ricardo Ottoboni Luchini Assessoria; (ii) se a propriedade se consolidar nesse momento em favor do credor, será o fim das atividades das Requerentes, vez que o imóvel de matrícula nº 39.052 é de vital importância para obter o soerguimento e garantir o pagamento dos credores; (iii) referida propriedade é o único estabelecimento que junto ao CD pode gerar renda para o pagamento e manutenção da atividade; (iv) é bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial, visto que concentra atualmente operação de outra Indústria Denominada Condor, gerando valores de locativos em favor da Requerente; (v) a situação é simular à noticiada pela Requerente na petição de evento 56, cuja decisão resultou em suspensão da propriedade do principal CD do Supermercado.

Diante disso, requerem seja suspensa, por ora, a consolidação de propriedade promovida por Ricardo Ottoboni Luchini Assessoria (pessoa estranho para a Requerente) a fim de se assegurar análise mais aprofundada no Processo de Recuperação Judicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ante o exposto, **INTIMEM-SE** Ricardo Ottoboni Luchini Assessoria EPP, no endereço constante na notificação extrajudicial acostada pelas Requerentes no Evento 162 para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos quanto à notificação enviada, acostando os contratos e demais documentos comprobatórios do crédito vinculado ao imóvel *sub judice*.

l) DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS QUANTO ÀS EMPRESAS JB SOCIETÁRIA LTDA., SAM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E PAK PARTICIPAÇÕES LTDA.

Após apontamentos no laudo de constatação prévia, foi determinado no evento 44, DESPADEC1, para que as requerentes prestassem esclarecimentos acerca das empresas JB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. (CNPJ 19.873.303/0001-47); SAM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 21.280.689/0001-25); PAK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 19.534.530/0001-48), e o motivo pelo qual não haviam sido incluídas no polo ativo da demanda.

Aportaram justificativa no evento 77, EMENDAINIC1, informando, em síntese, que as empresas se tratam de Holdings (pertencentes aos ex-sócios do Grupo Belém), as quais eram utilizadas para receber os lucros, mas não tinham grande movimentação relacionada diretamente à atividade empresarial com as demais holdings já adicionadas ao polo ativo (EFRATA PARTICIPAÇÕES E EFRATA INVESTIMENTOS), as quais desempenham o papel gerencial.

Diante do apresentado, e da conclusão do laudo de constatação prévia, esse Juízo coonsidera como justificada a ausência das empresas na presente Recuperação Judicial, fazendo constar que, na hipótese de constatação de desvio patrimonial ou fraude contra credores em realção às referidas, tal situação poderá ser revista, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

m) DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS NO evento 112, OFÍCIO C1, evento 115, PET1, evento 120, PET1, evento 175, PET1/evento 177, PET1 E evento 180, PET1 (Ofício da Vara do Trabalho de São Bento do Sul, autos n. 0000050-56.2024.5.12.0024 e petições da credora Merlin Josefina Marcham de Loran)

Verifica-se que foi aportado aos autos informações pretadas tanto pela Vara do Trabalho de São Bento do Sul, quanto pela credora trabalhista, Merlin Josefina Marcham de Loran, das requerentes, dando conta de indícios envolvendo fraude contra credores, fraude à execução, ocultação patrimonial, alienação de bens, bem como outras questões referentes aos pagamentos dos credores trabalhistas.

Foi permitido o contraditório das requerentes acerca de tais alegações, que se manifestaram no evento 175, PET1 e evento 177, PET1.

De início, reitera-se que o processamento da recuperação judicial foi deferido na presente decisão somente com relação às Requerentes ABI BELÉM e EFRATA PARTICIPAÇÕES, assim, eventuais alegações relativas às demais Requerentes (EFRATA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

INVESTIMENTOS, JAIME, PARCEIRÃO, VO LICE) devem ser submetidas e analisadas perante o Juízo competente.

Dito isso, tenho que a hipótese de desvio patrimonial e a fraude contra credores poderá ser apurada no curso da recuperação judicial, podendo ser declarada a ineficácia dos atos no âmbito da Recuperação Judicial, desde que comprovados que os bens dessas empresas componham os ativos das sociedades em benefício da coletividade de credores.

Importante trazer que o processo de recuperação judicial não conta com parte passiva, dando-se unicamente com o objetivo de manutenção da empresa, "superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (artigo 47 da Lei n. 11.101/2005).

Logo, em havendo fraude contra credores em prejuízo de eventuais credores trabalhistas, tal alegação deve ser formulada perante o juízo trabalhista, competente para eventual desconsideração da personalidade jurídica ou redirecionamento da execução trabalhista.

Nesse sentido:

> *Recuperação Judicial. Recurso interposto por instituição financeira credora contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Insurgência que se deve ater aos pressupostos objetivos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.* ***Debate sobre eventual fraude perpetrada pela recuperanda ao formular pedido de recuperação. Alegação, ainda, que o objetivo seria o de burlar a satisfação da garantia que prestou em contrato vencido antecipadamente, por conta da concessão da recuperação judicial de outra sociedade, onde figuram os mesmos sócios. Insuficiência do patrimônio. Debate, entretanto, inviável neste momento.*** *Recurso desprovido.*
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2147432-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2017; Data de Registro: 13/11/2017) (destaquei)

> *APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.* ***SUPOSIÇÃO SOBRE EVENTUAIS FRAUDES PRATICADAS PELAS RÉS. A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NÃO SE CONFUNDE COM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTAS FRAUDES QUE FORAM OBJETO DE INCIDENTE PROCESSUAL****. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. DECADÊNCIA. PERDA SUPERVENINENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE IMPORTA EM EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC/2015. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

NÃO PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1094609-85.2019.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023) (destaquei)

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:

"*Sobre o interesse de agir, ou processual, enquanto condição da ação, deve-se lembrar que é diverso do interesse substancial ou material, sendo considerado sob o ângulo exclusivamente processual (Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil-Parte Geral, vol. 1, 4.ª ed., RT, 1992, p. 231, n. 122).*

Não se pode olvidar que a ação de produção antecipada de prova visa comprovar fato controvertido, não suposições, ressaltando que as alegações de fraude já foram analisadas em outro processo.

Ou seja, no caso concreto não se quer assegurar uma prova, mas instaurar-se um verdadeiro procedimento investigatório, que foge da finalidade da antecipação probatória, lembrando, inclusive, que já existe decisão transitada em julgado sobre a questão".

A manifestação dos credores, para além de eventual fraude grave, documentalmente comprovada, só se dá quando da realização da Assembleia Geral de Credores, momento processual adequado, quando estes poderão aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado pelas devedores.

Além disso, eventual alegação de fraude à execução deve ser suscitada nos autos do respectivo processo em andamento perante à Justiça do Trabalho, cabendo a esse juízo unicamente a decisão acerca do preenchimento dos requisitos legais necessários para o andamento do processo de soerguimento das empresas requeridas.

Dessa forma, quando as empresas ABI BELÉM e EFRATA PARTICIPAÇÕES, tenho que não foram trazidos fundamentos determinantes até o momento, sem prejuízo de reavaliação posterior, razão por que **INDEFIRO** os pedidos formulados no evento 120, PET1, de imediata suspensão deste processo de recuperação judicial, bem como, de indeferimento do processamento em razão de reconhecimento de fraude à execução.

Considerando o indeferimento em relação às empresas EFRATA INVESTIMENTOS, JAIME, PARCEIRÃO, VO LICE, tenho que as alegações de fraude contra credores, fraude à execução e eventuais atos de dilapidação patrimonial relacionados a essas devem ser veiculados pela via adequada e perante o Juízo competente.

n) DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE DESPEJO DETERMINADA FORMULADA NO evento 180, PET1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Acerca do pedido do Espólio de Edelcy Popp Fischer, formulado no evento 181, PET1, para afastamento da suspensão da ordem de despejo determinada na decisão do evento 44, DESPADEC1, não merece deferimento.

Verifica-se que foi deferido por este juízo, em caráter de tutela de urgência a antecipação dos efeitos do *stay period* a fim de suspender a ordem de despejo deferida no Processo nº 5002428-58.2024.8.24.0041/SC, tendo em vista a essencialidade dos imóveis para a manutenção das atividades das reuperandas.

Assim, considerando o deferimento do *stay period* a partir de 15/08/2024, a previsão de finalização dos seus efeitos, *a priori,* ocorrerá em 10/02/2025.

Ressalta-se ainda que a referida decisão não foi objeto de recurso.

Dessa forma, **MANTENHO** a posse das Recuperandas sobre bens essenciais às suas atividades, durante o período.

Advirto que, decorrido o *stay period*, cabível nova análise do pedido da ordem de despejo.

o) DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS BENS ARRESTADOS NOS AUTOS N. 5011311-09.2024.8.24.0036

As Recuperandas requerem que seja liminarmente deferida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para suspender o arresto realizado no Processo n. 5011311-09.2024.8.24.0036 (Cumprimento de Sentença promovido por OESA Comércio e Representações), bem como seja intimado o Requerente ou seu depositário fiel para realizar a devolução das 9 ilhas expositoras retiradas do Supermercado Belém, sob o fundamento de que se tratam de equipamentos essenciais para o armazenamento de produtos perecíveis e congelados, restando comprovada a sua natureza indispensável, bem como preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano (evento 193, PED LIMINAR/ANT TUTE4).

Deferido o processamento da Recuperação Judicial, necessária a suspensão das execuções como consequência decorrente dos efeitos do *stay period* na forma da Lei n. 11.101/2005.

Em análise, verifica-se que o arresto ocorrido nos autos n. 5011311-09.2024.8.24.0036 ocorreu no dia 11/10/2024 (processo 5011311-09.2024.8.24.0036/SC, evento 41, DOC2), logo, anterior ao deferimento do processamento, motivo pelo qual, o pedido de devolução deve ser indeferido.

Sem maiores digressões, nos termos do já fundamentado no item "i", "1", desta decisão, é incontroverso que a competência deste Juízo se restringe à deliberação sobre os atos de constrição ocorridos após o ajuizamento da demanda. Dessa forma, a presente decisão gera efeitos ***ex*** *nunc*, ou seja, não se aplica a atos anteriores ao deferimento da recuperação judicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ressalta-se que, apesar da finalidade de preservação da empresa, consagrada no art. 47 da Lei 11.101/2005, que visa garantir a continuidade das atividades e a reestruturação do passivo por meio da proteção dos bens essenciais, tal objetivo não deve comprometer a segurança jurídica.

No presente caso, foi informado que a apreensão de 9 ilhas expositoras ocorreram antes do pedido de recuperação. Portanto, a eventual suspensão da ordem de busca e apreensão, se realizada antes do processamento da recuperação judicial, poderia gerar insegurança jurídica.

Além do mais, há indícios de que os bens objeto de arresto estavam armazenados em um depósito, por pertencerem às unidades da empresa que foram fechadas (vide fotos do evento 197, PET2), ou seja, não estariam sendo usadas pela requerente na manutenção das atividades, o que descarcterizaria a sua essencialidade.

Diante da digressão acima, **INDEFIRO** o pleito, diante da ausência de pressuposto legal (LRF, art. 6º, § 7º e 49, § 3º).

III - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial das requerentes **(i) EFRATA INVESTIMENTOS LTDA.** (CNPJ: 10.546.004/0001-23); **(ii) JAIME PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** (CNPJ: 21.066.783/0001-86); **(iii) PARCEIRÃO ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.** (CNPJ: 37.134.676/0001-88); **(iv) VO LICE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ: 09.219.630/0001-26), e **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes **ABI BELÉM & CIA LTDA.** (CNPJ: 82.745.886/0001-67) **e EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ: 09.217.921/0001-85), em consolidação processual e substancial, nos termos do tópico IX e X do relatório apresentado pelo Perito e, por consequência:

1. ARBITRO honorários em favor de **LASPRO CONSULTORES**, inscrita no CNPJ sob o n. 22.223.371/0001-75, pela realização da **constatação prévia**, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

2. NOMEIO para o encargo de administrador judicial **LASPRO CONSULTORES**, inscrita no CNPJ sob o n. 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, Advogado OAB/SP n. 98.628, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (evento 36, DESPADEC1);

2.1 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

2.2 No tocante à remuneração da administradora judicial, **DEVERÁ** a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades;

ADIANTO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

2.2.1 Apresentada a proposta, **MANIFESTE-SE** a(s) recuperanda(s) em igual prazo;

2.2.2 Após tal manifestação, **VENHAM** os autos conclusos para apreciação.

2.3 DETERMINO à administradora judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea "a" (parte inicial - *"fiscalizar as atividades do devedor"*), da Lei n.º 11.101/2005;

2.4 Fica também **DETERMINADA** a intimação da administradora para apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

A administradora judicial **DEVERÁ** distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual *"Relatório Falimentar"*, que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais;

REGISTRO, desde logo, que os incidentes **DEVERÃO** permanecer **SUSPENSOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos auto principais;

2.5 Além disso, **DEVERÁ** cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, "k" e "l", da LRJF, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

3. DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de ser decretada a falência;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.1 Apresentado o plano, **INTIME-SE a administradora judicial** para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005;

3.2 Após, **VENHAM** os autos conclusos com urgência.

4. DETERMINO a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item "h" desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já **CIENTE** do **DEVER** de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005;

4.1 DEVERÁ a recuperanda peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra esta - *conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia* - informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa (art. 52, §3º, da Lei n. 11.101/2005);

5. Por outro lado, **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005;

6. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

6.1 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei n.º 11.101/2005;

7. DETERMINO a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/2005;

8. DETERMINO a intimação da recuperanda para, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de **contas demonstrativas mensais** (art. 52, IV da Lei n.º 11.101/2005), em incidente próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial;

O incidente **DEVERÁ** ser distribuído, em apenso a esses autos, na Classe Processual *"Ação de Exigir Contas"*, com requerimento de isenção de custas, de forma a permitir sua distribuição.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

REGISTRO, desde logo, que o incidente **DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos auto principais.

9. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados.

10. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

*a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o **processamento** da recuperação judicial;*

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

11.1 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam os interessados advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS,** em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n. 11.101/2005, que determina não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar**;**

Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005;

11. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial concedida às empresas e eventuais filiais, nos

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005;

12. ADVIRTO que:

a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda e suas eventuais filiais a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.

13. É **VEDADO** às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRJF;

14. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público[2];

15. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem "CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL", nos termos do item "g" supra;

16) INDEFIRO o pedido de reconsideração do indeferimento dos pedidos liminares de devolução dos bens objeto de arresto nos autos N. 5002157-49.2024.8.24.0041; N. 5001880-33.2024.8.26.0441; e N. 5000916-40.2024.8.24.0041

17) DEFIRO o pedido liminar para proibir a interrupção do fornecimento de energia elétrica e fornecimento de água às sociedades empresárias ABI BELEM & CIA LTDA. (CNPJ 82.745.886/0001-67) e da EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 09.217.921/0001-85), por inadimplência pretérita ao pedido de recuperação judicial **(31/07/2024)**, sob pena de multa diária de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento, limitado a R$ 50.000,00**.

Diante do deferimento das suspensões de cobranças e manutenção dos serviços essenciais tão somente com relação à empresa ABI BELEM & CIA LTDA. (CNPJ 82.745.886/0001-67) e EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 09.217.921/0001-85):

a) DETERMINO a religação da energia elétrica, considerando que se trata de serviço essencial ao desenvolvimento das atividades, sendo desnecessária uma análise mais profunda a respeito da essencialidade ou não do serviço.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

OFICIE-SE a CCEE e à CELESC para o cumprimento da ordem de religação da energia elétrica, **no prazo de até 24 horas**;

b) **OFICIE-SE** a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento ("CASAN"), para que se abstenha de realizar o corte do fornecimento de água em razão de dívidas pretéritas, considerando que o fornecimento de água se trata de serviço essencial, sem a necessidade de análises mais profundas quanto à essencialidade, em razão da natureza do serviço prestado.

c) Quanto ao requerimento formulado em relação à TOTVS Sistemas, **INTIMEM-SE** as recuperandas para, no prazo de 15 dias, dizer acerca da essencialidade do serviço de registro geral prestado, com a juntada dos contratos e demais documentos comprobatórios dos serviços.

FICA registrado desde já que devem ser suspensas apenas as cobranças da ABI BELEM & CIA LTDA. (CNPJ 82.745.886/0001-67) e da EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 09.217.921/0001-85) vez que a suspensão refere-se apenas às dívidas anteriores a data do pedido de Recuperação Judicial, que ocorreu em 31/07/2024.

18) INTIMEM-SE Ricardo Ottoboni Luchini Assessoria EPP, no endereço constante na notificação extrajudicial acostada pelas Requerentes no Evento 162 para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos quanto à notificação enviada, acostando os contratos e demais documentos comprobatórios do crédito vinculado ao imóvel *sub judice*.

19) INDEFIRO o pedido formulado no evento 180, PET1, e por consequência, **MANTENHO** a posse das Recuperandas sobre bens imóveis essenciais às suas atividades.

20) INDEFIRO os pedidos formulados por MERLIN JOSEFINA MARCHAN DE LORAN no evento 120, PET1,

21) INDEFIRO o pedido liminar formulado pelas requerentes no evento 193, PED LIMINAR/ANT TUTE4.

22) INDEFIRO o pedido de cancelamento da averbação premonitória oriunda dos autos n. 5007245-05.2023.8.24.0041 e 5004011-78.2024.8.24.0041 e o pedido de cancelamento da averbação de sequestro oriunda dos autos n. 0000071-32.2024.5.12.0024, ambas no imóvel de matrícula n. 39.052.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066717135v106** e do código CRC **e0ccf29c**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 18/10/2024, às 14:41:28

---

1. Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023. Pág. 137.
1. https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?
2. https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcaO-102.2023.pdf

5007943-43.2024.8.24.0019 **310066717135 .V106**